



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processos n.: 1007808
Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho
Natureza: Denúncia
Ano de Referência: 2017
Órgão/Entidade: Município de São Francisco

DESPACHO

À Coordenadoria de Apoio Operacional,

- 1 Tratam os presentes autos de documentação protocolizada sob os nº 15243-10/2017 e 44998/11/2016, encaminhada pelo Sr. Vanderlei Alves Nicolau, por determinação do Procurador do Ministério Público de Contas Glaydson Santo Soprani Massaria, contendo denúncia ofertada pela empresa Avançar Pavimentação, Construções e Equipamento - Eireli - EPP, em desfavor da Prefeitura Municipal de São Francisco, em virtude de supostas irregularidades ocorridas em licitações de municípios do Norte de Minas que objetivavam a contratação de empresa para prestação de serviço de pavimentação de vias.
- 2 Em breve síntese, alega a denunciante que as Comissões Permanentes de Licitações - CPL dos municípios de São Francisco, Januária e Santa Fé de Minas teriam indeferido imotivadamente recursos por ela interpostos, bem como favorecido a empresa BIOTEC Engenharia Ltda.
- 3 Após análise técnica de f.32/35, o Conselheiro Presidente recebeu a documentação como Representação e determinou sua distribuição (f.36).
- 4 Encaminhados os autos ao Ministério Público para parecer preliminar, a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura concluiu pela necessidade de regularização da natureza processual (f.50).
- 5 O Procurador Geral do Ministério Público de Contas, no despacho de f.50/50v, requereu a retificação da autuação para “denúncia” e o retorno dos autos ao MPC para livre distribuição.
- 6 Após alteração da natureza do processo (f.52), foram os autos distribuídos à Procuradora Cristina Andrade Melo, que se manifestou no seguinte sentido (f.54):

1. Compulsando os autos, constatou esta Procuradora que o objeto da denúncia em epígrafe é o mesmo da Notícia de Irregularidade n. 246/2016 distribuída ao Procurador Glaydson Massaria. Assim, resta consolidada sua prevenção para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atuar no presente processo, nos termos dos §§ 1º e 8º¹ do art. 2º da Resolução MPC-MG n. 11/2014.

2. Diante do exposto, os autos deverão ser submetidos à apreciação do Procurador Glaydson Massaria, com consequente redistribuição no Sistema de Gestão de Administração de Processos - SGAP, nos termos do art. 4º da Resolução MPCMG n. 03/2011.

- 7 Sem embargo, embora realmente a documentação constante dos presentes autos tenha advindo da Notícia de Irregularidade nº 246/2016, distribuída à minha relatoria, cumpre observar que ela foi encaminhada ao Ministério Público de Contas por equívoco, tendo em vista que estava endereçada ao Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas.
- 8 Assim, ao constatar o erro, simplesmente determinei a sua correção mediante o arquivamento da Notícia de Irregularidade e subsequente encaminhamento da documentação correspondente ao Tribunal de Contas para ser autuada como denúncia, como fora o intento da empresa autora.
- 9 Ou seja, os fatos analisados nestes autos somente foram autuados como Notícia de Irregularidade e submetidos à minha apreciação por equívoco, razão pela qual deixei de examiná-los, ainda que em cognição sumária.
- 10 Desse modo, não se há falar em prevenção, o que, aliás, foi reconhecido pelo Procurador Geral ao determinar a livre distribuição dos presentes autos no âmbito do Ministério Público de Contas (despacho de f.50/50-v).
- 11 A Resolução n. 11, de 18 de setembro de 2014, do MPC-MG prevê o seguinte com relação à distribuição dos processos:

“Art. 1º. A distribuição processual aos Procuradores ocorrerá imediata, automática, aleatória e alternadamente, por natureza de processo, mediante sorteio eletrônico, quando do ingresso dos autos no Ministério Público de Contas.

[...]

§3º A distribuição e a redistribuição processual serão norteadas pela publicidade e pelas regras de prevenção, devendo constar do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP -, ou de sistema que o suceda, o nome do Procurador ao qual o processo foi distribuído ou redistribuído, mantido o histórico das distribuições.

Art. 2º Considera-se preventivo o Procurador que primeiro se manifestar no processo.

§ 1º No caso de processos cujos objetos sejam conexos ou continentes, apensados ou não, considera-se preventivo o Procurador que primeiro se manifestar em qualquer um deles, mesmo que este já tenha sido julgado no momento da distribuição do outro, ou ainda, o Procurador que primeiro receber a distribuição de qualquer deles, caso não haja manifestação.

¹ “O disposto neste artigo aplica-se tanto a processos do Tribunal de Contas quanto a notícias de irregularidade, procedimentos preparatórios e inquéritos civis do Ministério Público de Contas”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

[...]

§3º Verificada a prevenção, o Procurador deverá declinar de sua atribuição e determinar à Secretaria do Ministério Público de Contas a redistribuição ao Procurador considerado preventivo.

§4º Havendo conflito negativo de atribuições, o Procurador que recebeu a redistribuição deverá encaminhar os autos com manifestação fundamentada ao Procurador-Geral, que decidirá.” (*grifos nossos*)

- 12 Diante do exposto, com fundamento no art. 2º, §4º, da Resolução MPC-MG n. 11/2014, suscito conflito negativo de atribuições e determino à CAOP que remeta os autos ao Procurador Geral do Ministério Público para que decida a respeito.

Belo Horizonte/MG, 06 de setembro de 2017

Glaysdon Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)